



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 69/2017**

(7.2.2017)

**REPRESENTAÇÃO Nº 163-74.2016.6.05.0000 – CLASSE 42  
(EXPEDIENTE Nº 255.781/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

EMBARGANTE: Órgão de Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT. Advs.: Luís Vinícius de Aragão Costa e Sara Mercês dos Santos.

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Embargos de declaração. Representação. Propaganda partidária. Alegação de omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Não acolhimento.**

*1. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie;*

*2. A pretensão de rediscussão não se afigura possível na via processual escolhida;*

*3. Embargos não acolhidos.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**

**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**

**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**

**Procurador Regional Eleitoral**

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 163-74.2016.6.05.0000 – CLASSE 42  
(EXPEDIENTE Nº 255.781/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração (fls. 152/156) opostos pelo Partido dos Trabalhadores – PT, Órgão de Direção Estadual, contra o acórdão nº 2.148/2016 que, à unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em representação, determinando a cassação do tempo a que faria *jus* o aludido partido político no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo mínimo que deveria ter sido destinado à promoção e à difusão da participação política feminina na propaganda impugnada.

A embargante afirma, genericamente, a existência de omissão no acórdão vergastado, porquanto há *“nos autos presente petição que contendo conteúdo jurídico apto a influenciar no deslinde do feito”*.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 162/163, pugna pela rejeição dos aclaratórios.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 20 de janeiro de 2017.



**Fábio Alexandro Costa Bastos  
Juiz Relator**

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 163-74.2016.6.05.0000 – CLASSE 42  
(EXPEDIENTE Nº 255.781/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

**V O T O**

De início, cumpre registrar que as hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no Código de Processo Civil<sup>1</sup>, consoante novel redação do art. 275 do Código Eleitoral.

Dito isso, tenho que, no caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão dos presentes aclaratórios, o que impossibilita o seu acolhimento.

Da breve leitura do acórdão hostilizado, verifica-se que houve análise minuciosa da legislação aplicável à espécie, ao contrário do que afirma a grei embargante, não tendo havido, portanto, nenhuma omissão, no particular.

Por fim, calha obtemperar, por relevante, que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Este, inclusive, tem sido o entendimento acolhido pelo Tribunal Superior Eleitoral, como se verifica no acórdão abaixo reproduzido da relatoria da Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO  
ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA.*

---

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

---

**REPRESENTAÇÃO Nº 163-74.2016.6.05.0000 – CLASSE 42  
(EXPEDIENTE Nº 255.781/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

*PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.*

*1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.*

*2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.*

*3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, presuppõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.*

*4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.*

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127) (grifos nosso)

Logo, na hipótese em epígrafe, verifico que a falha elencada e os argumentos expostos na peça recursal revelam o mero inconformismo do embargante, buscando uma revisão do julgado que lhe seja mais favorável.

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo de expor, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de fevereiro de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos  
Juiz Relator**